

# A comunicação social nas ordens constitucionais brasileira e portuguesa

Communication and media in the Brazilian and Portuguese constitutional orders

La comunicación social en los órdenes constitucionales brasileña y portuguesa

Gustavo Melione Abreu<sup>i</sup> <sup>1</sup> e Marco Antonio Pessoa Veloso<sup>ii</sup> <sup>1</sup>

<sup>1</sup>Petrobras.

## Resumo

O artigo tem como proposta analisar, sob a ótica comparada, o tratamento dado ao tema comunicação social nas constituições atualmente vigentes no Brasil (CRFB/1988) e em Portugal (CRP/1976). Inicialmente, há uma contextualização do papel da mídia em geral, e são apresentadas críticas ao exercício da atividade de imprensa no Brasil. A partir desse cenário, é denotada a necessidade de melhoria no funcionamento das instituições relativas à mídia no Brasil. A análise do tratamento constitucional dado ao tema em países democráticos surge como alternativa especialmente interessante para o adequado endereçamento dessa questão. Por meio de revisão bibliográfica e análise dos textos constitucionais, observa-se que, embora dotadas de diversas semelhanças, as constituições brasileira e portuguesa apresentam diferenças no que tange, sobretudo, à concepção de regulação do setor.

**Palavras-chave:** Poder Legislativo; normas constitucionais; Brasil; Portugal; regulação; comunicação social.

## Abstract

The article aims to analyze, from a comparative perspective, how the topic of communication and media is addressed in the current constitutions of Brazil (CRFB/1988) and Portugal (CRP/1976). It begins by contextualizing the role of the media in general and presents criticisms of the practice of journalism in Brazil. Against this backdrop, the need to improve the functioning of media-related institutions in Brazil is highlighted. The analysis of the constitutional treatment of this issue in democratic countries emerges as a particularly relevant alternative for properly addressing it. Through a literature review and analysis of the constitutional texts, it is observed that, despite several similarities, the Brazilian and Portuguese constitutions differ especially in their approach to the regulation of the media sector.

**Keywords:** Legislative Branch; constitutional norms; Brazil; Portugal; regulation; communication and media.

## Resumen

El artículo tiene como objetivo analizar, desde una perspectiva comparada, el tratamiento dado al tema de la comunicación social en las constituciones actualmente vigentes en Brasil (CRFB/1988) y en Portugal (CRP/1976). Inicialmente, se contextualiza el papel de los medios de comunicación en general y se presentan críticas al ejercicio del periodismo en Brasil. A partir de este escenario, se señala la necesidad de mejorar el funcionamiento de las instituciones relacionadas con los medios en Brasil. El análisis del tratamiento constitucional del tema en países democráticos surge como una alternativa especialmente relevante para abordar adecuadamente esta cuestión. A través de una revisión bibliográfica y del análisis de los textos constitucionales, se observa que, a pesar de contar con diversas similitudes, las constituciones de Brasil y Portugal presentan diferencias, sobre todo, en cuanto a la concepción de la regulación del sector.

**Palabras clave:** Poder Legislativo; normas constitucionales; Brasil; Portugal; regulación; comunicación social.



**Revista E-Legis**

**ISSN:**  
2175-0688

**DOI:**  
10.51206/elegis.v17i42.871

**Seção:**  
Artigos

**Autor para contato:**  
Gustavo Melione Abreu

**Editores-chefes:**  
Antonio Teixeira de Barros  
Fabiano Peruzzo Schwartz  
Mauro Moura Severino

**Recebido em:**  
13 de abril de 2024

**Aceito em:**  
23 de janeiro de 2025

**Publicado em:**  
30 de junho de 2025

Esta obra tem a licença  
"CC BY 4.0". 

<sup>i</sup>E-mail: gustavo.melione@gmail.com

<sup>ii</sup>E-mail: marcoantoniopessoa@yahoo.com.br

## 1 Introdução

Os meios de comunicação exercem papel de grande importância nas sociedades contemporâneas. Por meio dessas instituições, a população tem acesso a conteúdo jornalístico, programas de variedades, novelas, documentários, entre outras obras, que irão influenciar em seus gostos, preferências e antipatias, fazendo com que os veículos de comunicação exerçam um papel relevante na formação da opinião pública. Essa função é desempenhada com base em preceitos como a liberdade de expressão e de imprensa, preconizados em documentos basilares da sociedade contemporânea ocidental, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e também por diversas constituições de Estados nacionais, incluindo a do Brasil.

Nesse contexto, para diversos autores, como Bobbio (2000 *apud* Vasques, 2007, p. 174) e Ramonet (2013 *apud* Vannuchi, 2018b, p. 173), o desenvolvimento dos meios de comunicação fez com que estes desempenhassem o papel de quarto poder, cumprindo a função de coibir abusos por parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa atividade é de vital importância para o Estado democrático de direito (Vasques, 2007, p. 174), que está fortemente baseado na ideia de limitação do poder do Estado por meio da lei, das instituições e dos cidadãos.

No entanto, a relevância dos meios de comunicação social e das atividades por eles exercidas não faz com que as entidades que as exercem deixem de ter condutas inadequadas, falhas e até mesmo ilícitas. Uma visão crítica sobre o trabalho da imprensa, por exemplo, pode ser observada em diversas pesquisas realizadas com a população em geral, como é exemplo um estudo realizado pelo Datafolha<sup>1</sup> em setembro de 2023 sobre a confiança dos brasileiros nas instituições, que apontou que 31% da população não confiavam na imprensa, enquanto 48% afirmaram confiar “um pouco”, e outros 20% disseram confiar “muito”.

O recorte específico para o Brasil da *Digital News Report*<sup>2</sup>, uma das mais importantes pesquisas sobre mídia no mundo, realizada pela *Reuters Institute* e pela Universidade de Oxford, mostrou que o índice de confiança geral da população nas notícias divulgadas pela mídia é de 43%. Em 2015, esse índice no Brasil era de 62%. Outra pesquisa, realizada pelo Poder Data em janeiro de 2022<sup>3</sup> com uma amostra de 3.000 pessoas em municípios das 27 unidades federativas do Brasil, apontou que apenas 21% da população brasileira consideravam as informações publicadas na imprensa “muito confiáveis”, enquanto 23% qualificavam como “pouco confiáveis” e 8%, “nem um pouco confiáveis”. Aproximadamente 43% das pessoas consideram as informações “mais ou menos confiáveis”.

Embora esses percentuais variem de acordo com o período e o método utilizado, é possível observar, na população brasileira, uma considerável desconfiança sobre a atividade jornalística.

Feita essa introdução sobre a importância dos meios de comunicação e da imprensa para as sociedades e realizadas algumas críticas relativas à atividade, torna-se fundamental a discussão acerca das políticas públicas necessárias para o adequado funcionamento e o aperfeiçoamento da comunicação social no Brasil. Dada a elevada e compreensível sensibilidade acerca de qualquer intervenção do Estado sobre as liberdades de expressão e de imprensa, a comparação com outros países democráticos é uma alternativa especialmente interessante para o propício endereçamento dessa questão, sobretudo no que se refere às possibilidades de Estados democráticos de direito refrearem condutas inadequadas, falhas ou até mesmo ilícitas dos meios de comunicação social.

A fim de contribuir para essa discussão, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e

1 Dados coletados de 12 e 13 de setembro de 2023. Foram 2.016 entrevistas em 139 municípios brasileiros. A margem de erro é de 2 pontos percentuais. Para mais detalhes, acessar <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/datafolha-confianca-nos-militares-atinge-menor-indice-stf-segurestavel.shtml>.

2 O relatório também assinala o elevado criticismo da população em relação à imprensa no Brasil e aponta o alarmante dado de que 41% dos entrevistados evitam se informar no país. A íntegra do estudo pode ser acessada em [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2023-06/Digital\\_News\\_Report\\_2023.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2023-06/Digital_News_Report_2023.pdf).

3 Dados coletados de 2 a 4 de janeiro de 2022, por meio de ligações telefônicas. Foram 3.000 entrevistas em 501 municípios, nas 27 unidades da Federação. A margem de erro é de 2 pontos percentuais. Para mais detalhes, ver <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-21-confiam-muito-e-23-confiam-pouco-na-imprensa>.

da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP/1976), que estão vigentes, de modo a comparar as características desses modelos constitucionais para a comunicação social. Nesse sentido, procura-se responder, ainda que de forma breve, às seguintes indagações: qual é o tratamento dado ao tema comunicação social nas constituições vigentes de Brasil e Portugal? Quais são as semelhanças e diferenças entre os modelos desses países? O legislador constitucional estabelece alguma forma de intervenção do Estado na mídia desses países?

As estratégias metodológicas utilizadas serão as pesquisas documental, por meio da revisão das constituições dos países supracitados, e bibliográfica, baseada em livros e artigos que tratam sobre direito da comunicação, liberdade de expressão e imprensa, direitos fundamentais e regulação dos meios de comunicação, entre outros. A escolha de Portugal se deu, principalmente, por se tratar de um país onde vigora o Estado democrático de direito, cuja constituição atual foi redigida após um período ditatorial, assim como é o caso brasileiro. Além disso, os países em questão possuem ligações históricas e culturais que enriquecem a comparação. Por fim, Brasil<sup>4</sup> e Portugal alicerçam preponderantemente seus sistemas jurídicos na tradição romano-germânica (*Civil Law*), facilitando assim um eventual intercâmbio entre soluções normativas e políticas públicas que possam vir a aperfeiçoar as instituições relacionadas à mídia nesses países.

Convém ressaltar ainda que o tratamento dado à liberdade de expressão e de imprensa em regimes parcial ou integralmente totalitários usualmente implica sérios riscos ao papel fiscalizador dos meios de comunicação sobre o poder público, não apresentando, portanto, contribuições adequadas para o objetivo deste trabalho nem a possibilidade de servir como exemplo ao modelo brasileiro.

O trabalho adequa-se à temática de estudos legislativos, abordando um tema de relevância social, como comunicação, sob a ótica constitucional. Além de tudo, não parece haver, até o momento, literatura que aborde comparativamente o tratamento jurídico-constitucional dado à comunicação social no Brasil e em Portugal.

É necessário que esta discussão seja realizada no plano acadêmico, pois, na maioria das vezes que a própria imprensa o faz, como é o caso do tema “regulação da mídia”, a discussão é frequentemente tratada, em matérias, colunas e editoriais jornalísticos, como sinônimo de censura, influenciando negativamente a opinião pública sobre o tema. Essa conduta é constatada, por exemplo, na relevante pesquisa realizada por Vannuchi (2018a), na qual é feita uma análise do discurso de dois dos principais jornais impressos do país (Folha de S. Paulo e O Globo) sobre a regulação dos meios de comunicação pelo período de 10 anos (2007-2017)<sup>5</sup>. Embora os traumas da violenta repressão ao jornalismo durante o período da última ditadura militar (1964-1985), em especial os anos de maior censura (1964 a 1978), devam ser considerados, estes não podem servir de pretexto para que, já no atual período democrático, empresários do setor alimentem a associação entre censura pura e simples e o controle público da qualidade dos meios (Rothberg, 2011 *apud* Giovanaz, 2013, p. 25).

## 2 Comunicação social e democracia

Embora sejam corriqueiramente utilizados, os conceitos de “comunicação” e “democracia” apresentam complexidades e liames que devem ser abordados para o encaminhamento pertinente deste estudo. Primeiramente, ao discorrer sobre comunicação, é essencial considerar que se busca refletir, de forma ampla e ponderada, sobre a comunicação social. Nessa perspectiva, torna-se pertinente considerar que,

concretamente, o sistema da comunicação se traduz no conjunto de meios tecnológicos de transmissão de informação, isto é, a imprensa, o cinema, o rádio, a televisão e a internet. A comunicação chamada “de massa” – a mídia – se caracteriza pelas importantes instituições sociais que produz,

4 É importante ressaltar que alguns institutos afetos ao *Common Law*, principalmente no que tange à uniformização de jurisprudência, têm sido implementados no Direito brasileiro, sobretudo depois da entrada em vigência no Código de Processo Civil de 2015.

5 Para análise mais detalhada da cobertura da temática da regulação da mídia no Brasil pelo telejornalismo (a partir de programas da TV pública e da TV comercial), ver Almeida (2019).

pela sua unidirecionalidade, pela centralidade e pela padronização de seus produtos (Lima, 2011 *apud* Ormay, 2015, p. 89).

A abordagem relativamente objetiva empregada à definição da comunicação social não se repete com a democracia. Existe uma vasta literatura que se debruça sobre a Teoria Democrática, com inúmeros autores de grande renome, como Aristóteles, Rousseau, Schumpeter, Robert Dahl e Hannah Arendt, refletindo ao longo dos anos sobre o conceito e apontando atributos específicos desse regime político<sup>6</sup>. Não se encontra no escopo do presente estudo explorar tal tema, a fim de evitar uma abordagem superficial. Reconhece-se também as limitações dos autores em tratar do assunto com a devida profundidade. No entanto, é possível apontar, a partir de Miguel (2000) e também de Ormay (2015), que, embora haja extensa reflexão sobre a democracia, esses estudos menosprezam os meios de comunicação e sua centralidade nas sociedades contemporâneas. Esses autores indicam que a desconsideração do fenômeno da comunicação como integrante orgânico da vida política configura um verdadeiro “ponto cego” na Teoria Democrática.

Uma vez reconhecida a centralidade do discurso na prática política, observa-se que, em uma sociedade cada vez mais midiaticizada, os meios de comunicação de massa têm alterado a forma do discurso político (Jamieson, 1988, 1992; Champagne, 1990; Diamond e Bates, 1988; Hallin, 1992; Cayrol, 1982 [1977]; Albuquerque, 1999; Miguel, 1997 *apud* Miguel, 2000, p. 65). A esse aspecto, soma-se o papel dos meios de comunicação como construtores da realidade social. O comportamento humano é altamente influenciado pelo mundo externo, principalmente pelas imagens desse mundo nas mentes humanas. Nesse sentido, observa-se, ao longo da história, uma expansão do mundo externo relevante, ou seja, dos eventos que afetam significativamente as vidas dos seres humanos e sobre os quais, idealmente, eles deveriam estar informados. Isso significa que não é possível (como seria em uma comunidade tribal autossuficiente, por exemplo) depender apenas das informações obtidas por meio de observação direta ou comunicação direta com participantes e testemunhas. Tais constatações irão influenciar diretamente as práticas políticas contemporâneas, conforme completa Miguel (2000, p. 67):

Os meios de comunicação são tanto o principal canal de acesso dos cidadãos às informações de que precisam para agir na esfera política quanto o principal instrumento dos líderes políticos para a divulgação de suas mensagens, projetos, temas para a agenda pública, em suma, para a política crucial, a construção de vontades coletivas (ou, dito de outra maneira, a luta pela hegemonia). Isto coloca a mídia numa posição central na arena política das sociedades contemporâneas. Os líderes partidários demonstram ter compreendido esta realidade com bastante clareza, enquanto as ciências sociais, tanto nos modelos descritivos quanto nos normativos, preferem manter-se presas a concepções de política que ignoram ou menosprezam os meios de comunicação.

Desta forma, a relevância deste estudo torna-se ainda mais evidente, pois, ao discorrer acerca dos institutos constitucionais relativos à comunicação social existentes no Brasil e em Portugal, está também se aprofundando na discussão sobre esse elemento essencial para a construção dos discursos políticos e da realidade social, que, como observado, tem importância fundamental nas diferentes democracias atuais.

### 3 Classificação das constituições

É necessário pontuar alguns aspectos sobre a classificação das constituições brasileira e portuguesa antes de ingressar diretamente na análise dos dispositivos relativos à comunicação social nessas cartas magnas. Tal análise possibilitará uma melhor compreensão do objeto a ser estudado. Para este exame, observar-se-á a origem, o modo de elaboração, a estabilidade e a

<sup>6</sup> Existem diversas definições para democracia. Trata-se de uma palavra que, de tão bem-sucedida, teria perdido o sentido. Diversos governantes, por exemplo, reivindicam o termo para denominar seus regimes políticos (Miguel, 2000, p. 52).

extensão, aspectos comumente utilizados na classificação de constituições. A CRFB/1988 é classificada como democrática quanto à sua origem, haja vista que resulta da ascensão vitoriosa do princípio democrático, tendo sido elaborada por órgão constituinte composto por representantes do povo (Bonavides, 1996 *apud* Novelino, 2019, p. 103 e 111). Trata-se de uma constituição dogmática no que se refere ao modo de elaboração, pois decorre do trabalho de um órgão constituinte sistematizador de ideias e princípios dominantes quando foi promulgada (Teixeira, 1991 *apud* Novelino, 2019, p. 103 e 111). Diferencia-se, portanto, das constituições históricas, que são formadas lentamente, por meio da gradativa incorporação de usos, costumes, precedentes, entre outros. A doutrina dominante classifica a CRFB/1988 como constituição rígida, tendo em vista que exige, para sua modificação, um procedimento legislativo mais complexo que o ordinário, contendo, inclusive, as chamadas “cláusulas pétreas” (Brasil, [2022], art. 60, § 4.º), matérias insuscetíveis de serem modificadas. Trata-se também de uma constituição analítica, pois abrange uma ampla gama de temas, desde direitos fundamentais, passando pela organização do Estado até aspectos como, por exemplo, a órbita federal do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro.

A CRP/1976 também se configura como uma constituição democrática, possuindo diversos princípios e mecanismos que são característicos desse sistema, como a promoção de um Estado de direito, a divisão dos poderes, o estímulo à participação política, o estabelecimento de liberdades e garantias aos cidadãos, entre outros. A mesma é também uma constituição dogmática, tendo em vista que reflete majoritariamente o pensamento do tempo de sua promulgação. Nesse sentido, vale ressaltar que foi publicada em um contexto pós-ditadura no qual havia ocorrido a supressão de direitos e garantias fundamentais. Em Portugal, a chamada Revolução dos Cravos, em 1974, acabou com o regime salazarista, permitindo a redemocratização do país (Silva; Soares Júnior; Pego, 2018, p. 170).

No que se refere à estabilidade, a CRP/1976 é considerada rígida, pois impõe procedimentos específicos para sua emenda, diferentes, por exemplo, de uma lei ordinária, e estabelece matérias que não podem ser alteradas nem mesmo em um processo de revisão<sup>7</sup>. Por fim, convém ressaltar que se trata também de uma constituição analítica (Rothenburg, 2010, p. 24), com grande quantidade de matérias com relevância constitucional<sup>8</sup>, sendo considerada a mais vasta e extensa de todas as constituições portuguesas (Miranda, 2009, p. 343).

#### 4 Comunicação e liberdades de expressão e imprensa na CRFB/1988

O adequado entendimento da comunicação social no Brasil demanda, portanto, uma breve análise do tratamento dado aos institutos referentes à comunicação social na CRFB/1988. A Carta Magna brasileira apresenta, já em seu artigo 5.º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, dispositivos que fundamentam a legislação de comunicação social (Brasil, [2022], art. 5.º): a tutela da liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV) e de comunicação (inciso X) e o direito à informação e o resguardo ao sigilo da fonte (inciso XIV). O artigo 5.º também contém a vedação ao anonimato (inciso IV), a preservação da intimidade (inciso X), a instituição do direito de resposta e a previsão à indenização por dano moral, material ou à imagem (inciso V), demonstrando que toda liberdade na vida social requer responsabilidade (Costella, 2002, p. 47) e que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental de suma importância, pode sofrer limitações decorrentes, principalmente, de outros direitos e garantias individuais (Novelino, 2019, p. 923).

O tratamento específico da comunicação social é abordado no Capítulo V da CRFB/1988. É importante ressaltar que, nos textos constitucionais anteriores a 1988, não havia diretrizes particulares para a comunicação social. As normas que disciplinavam a imprensa ou radiodifusão estavam dispersas apenas na legislação infraconstitucional ou em normas infralegais.

A Constituição Cidadã de 1988 representa o fim dessa tradição de tapar

<sup>7</sup> Para mais detalhes sobre a iniciativa de revisão, limitações temporais e quórum qualificado para emenda e cláusulas pétreas, ver Portugal ([2022], art. 284-289).

<sup>8</sup> Para uma análise mais detalhada da CRFB/1988 em cotejamento ao constitucionalismo português, ver Miranda (2009).

o sol com a peneira. Pela primeira vez, os nossos legisladores enfrentam com determinação os desafios da sociedade midiática, dedicando-lhe um capítulo exclusivo na nossa carta magna. Sob o título genérico “Da Comunicação Social”, os artigos 220-224 assimilam em grande parte as aspirações democráticas da nossa sociedade civil (Melo, 2009, p. 39-40 *apud* Vannuchi, 2018a, p. 25).

No referido Capítulo, a Constituição brasileira adota “claramente uma postura não intervencionista” (Vogel, 2013, p. 3) no que tange à comunicação social, tutelando de forma veemente a liberdade de expressão (art. 220, *caput*), restringindo a edição de leis que causam embaraço à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1.º) e vedando qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2.º). A Carta também determina que jornais impressos não necessitam de licença do poder público (art. 220, § 6.º) e proíbe o monopólio ou oligopólio sobre os meios de comunicação (art. 220, § 5.º), conduta esta que acaba ocorrendo na prática por falta de norma infralegal que discipline o tema, entre outros fatores. A Carta Magna brasileira ainda prevê a regulação, por meio de lei federal, de diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3.º, I), da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220, § 4.º)<sup>9</sup>. Esta previsão de regulação pode ser compreendida devido aos danos sociais que o uso excessivo dessas substâncias pode causar.

A CRFB/1988 também estabelece princípios para a produção e programação das emissoras de rádio, televisão (art. 221) e meios de comunicação social eletrônica (art. 222, § 3.º), determinando a preferência por finalidades educativas, informativas e culturais (inciso I) e pelo respeito a valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV). Além disso, outros princípios estabelecidos pela Carta Magna no que tange à programação de rádio e TV são a promoção da cultura nacional e regional, o estímulo à produção independente (inciso II) e à nacionalização e regionalização da produção, conforme percentuais estabelecidos em lei (inciso III). Esses últimos dispositivos podem ser entendidos como uma defesa da indústria audiovisual brasileira mediante a possibilidade de domínio da produção estrangeira nas emissoras nacionais, assim como um fomento cultural regional na programação, o que é facilmente justificável tendo em vista a extensão continental do Brasil e a necessidade de preservação das diferentes culturas existentes no seu território.

Outro ponto relativo à comunicação social ao qual a CRFB/1988 dedica uma atenção especial diz respeito à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão e à responsabilidade editorial e de programação dessas empresas. A Carta Magna restringe tanto a responsabilidade editorial e de programação dessas empresas como a propriedade a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, *caput* e § 2.º). No caso de jornais ou de emissoras de rádio e TV, também há a possibilidade de que a propriedade seja de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país (art. 222, *caput*). Também determina que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1.º)<sup>10</sup>. Tais dispositivos dificultam que interesses alheios aos da sociedade brasileira sejam defendidos pelos meios de comunicação de massa (Lopes, 1998, p. 293 *apud* Bachiega; Giavarina, 2014, p. 7). Nesse mesmo sentido, há a determinação de que as alterações de controle societário das empresas sejam comunicadas ao Congresso Nacional (§ 5.º).

O art. 223 trata da outorga e renovação das concessões de televisão e rádio, dispondo, entre outras questões, que deve ser observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. A Carta Magna define o prazo para as concessões como dez anos para

9 Estes temas foram disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. de 74 a 80) e pelas portarias MJ 264/2007 e MJ 1100/2006, do Ministério da Justiça.

10 Convém ressaltar que a presente redação do art. 222 da CRFB/1988 advém da Emenda Constitucional n.º 36, de 2002. O dispositivo era ainda mais radical, restringindo totalmente a participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas ou de radiodifusão e limitando a participação de pessoas jurídicas a 30% de seu capital social e sem direito a voto. Essas pessoas jurídicas deveriam ser vinculadas a partidos políticos ou a sociedades cujos capitais pertenciam exclusiva e nominalmente a brasileiros. Para mais detalhes sobre a EC n.º 36/2002, ver Bachiega e Giavarina (2014).

as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão (§ 5.º), e cria garantias para as empresas, como a necessidade de decisão judicial para cancelamento da prestação antes do prazo (§ 4.º) e a exigência de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal, para a não renovação da concessão ou permissão.

A partir do tratado nos parágrafos anteriores, pode-se perceber que o próprio texto constitucional brasileiro trata de modo diferente a mídia escrita das mídias sonora e de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm o dever de imparcialidade e de equidistância, que não se estende com a mesma intensidade à mídia escrita (Brasil, 2010), que se utiliza de meios privados para a sua circulação.

A Carta Magna brasileira também prevê a instituição de um Conselho de Comunicação Social<sup>11</sup>, órgão auxiliar ao Congresso Nacional (art. 224), sem, no entanto, definir as atribuições dessa entidade.

Embora fora do Capítulo V, mas ainda acerca de tema relacionado à comunicação social, vale mencionar os artigos 54 e 150 da Constituição brasileira. Localizado no Capítulo I, que disciplina o Poder Legislativo, o artigo 54, I, “a”, proíbe deputados e senadores, entre outras coisas, de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica concessionária de serviço público. Infiere-se, dessa forma, que emissoras de rádio e TV, como concessionárias de serviço público, não poderiam ser propriedade de parlamentares<sup>12</sup>.

Por fim, o art. 150, situado no Título VI, que compreende normas de tributação e orçamento, veda que qualquer ente federativo institua impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, “d”). Convém ressaltar que tal dispositivo é de grande importância para preservar a liberdade de imprensa, pois, em diversos momentos da história, esse direito foi tolhido pela tributação excessiva (Costella, 2002, p. 57).

## 5 Constituição da República Portuguesa de 1976

Embora mais sucinta que a CRFB/1988, a CRP/1976 também aborda aspectos referentes à comunicação social em sua Parte I, que trata Direitos e Deveres Fundamentais (Portugal, [2022]). A redação da Carta Magna portuguesa guarda várias similaridades com a brasileira no que tange ao tema, com a tutela de institutos como a liberdade de expressão e informação (art. 37, 1), o direito de resposta (art. 37, 4), a liberdade de imprensa (art. 38, 1) e a inexistência de licença para fundação de jornais e publicações (art. 38, 3). Também impede, por exemplo, a concentração econômica dos meios de comunicação, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas (art. 38, 4).

A CRP/1976, no entanto, apresenta grandes diferenças em relação à brasileira no que tange ao poder dado aos jornalistas dentro dos veículos de comunicação. A CRP/1976 estabelece, por exemplo, a prerrogativa dos jornalistas de participarem da orientação editorial dos órgãos de comunicação social (art. 38, 2, “a”), bem como o direito destes de elegerem os conselhos de redação (art. 38, 2, “b”), associando essas garantias diretamente à liberdade de imprensa. O Conselho de Redação é um órgão obrigatório em veículos com mais de cinco jornalistas, por meio do qual esses profissionais participam na orientação editorial do órgão de comunicação social em que trabalham, pronunciando-se também sobre todos os aspectos que digam respeito à sua atividade profissional<sup>13</sup>. O conselho de redação em Portugal tem atribuição, por exemplo, de pronunciar-se sobre: alterações na diretoria dos órgãos de comunicação; responsabilidade

11 Regulamentado pela Lei n.º 8.389/1991, esse Conselho só começou a funcionar efetivamente em 2002, quando o primeiro grupo de conselheiros foi empossado. O órgão tem natureza apenas consultiva, produzindo estudos, pareceres e recomendações para o Congresso Nacional.

12 A vedação ao controle de emissoras de rádio e TV por parlamentares não acontece na prática. Diversos parlamentares mantêm, direta ou indiretamente, meios de comunicação no Brasil, sobretudo na mídia regional, em fenômeno conhecido como “coronelismo eletrônico” (Mielke, 2019). Para mais detalhes sobre a questão, ver *Le Monde Diplomatique Brasil*: <https://diplomatique.org.br/politicos-donos-da-midia-violam-a-constituicao-e-fra-gilizam-a-democracia/>.

13 As regras gerais de atuação dos conselhos de redação podem ser obtidas no Regime Jurídico da Comunicação Social (Lei n.º 78/2015), em especial no art. 23, e no Estatuto dos Jornalistas (Lei n.º 1/1999), em seu art. 13.

disciplinar dos jornalistas, como na apreciação de justa causa de despedimento; interferências na independência profissional de jornalistas (Sindicato dos Jornalistas, 2001). A composição e as atribuições dos conselhos de redação são, em geral, estabelecidas pelos estatutos internos de cada órgão de comunicação social, que, a depender do órgão de comunicação, podem ser aprovados em assembleias-gerais na redação. É importante frisar que a atuação dos conselhos de redação é, em geral, recomendatória e de mediação entre as partes. Esses órgãos não possuem poderes coercitivos ou sancionatórios; porém, caso uma recomendação sua não seja acatada, o conselho pode tornar pública a sua posição, de forma a, por exemplo, constranger a parte contrária<sup>14</sup>. É importante frisar, no entanto, que existem críticas à eficácia e à autonomia dos conselhos de redação em relação aos veículos de comunicação social portugueses (Maia, 2007, p. 152). Ainda que longe do ideal, a mera possibilidade existente em Portugal de intervenção do corpo de profissionais na linha editorial do veículo em que trabalham parece bastante distante da realidade preponderante no Brasil, na qual questões editoriais usualmente são determinadas apenas pelos interesses dos proprietários dos veículos de comunicação.

Outro ponto importante é que a CRP/1976 determina a edição de lei<sup>15</sup> que assegure a divulgação, em caráter genérico, da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social (art. 38, 3). Esses dispositivos anteriormente citados se fundamentam na ideia, presente mais fortemente em Portugal, do caráter público dos meios de comunicação social. Alguns dos mais importantes jornais portugueses, até então controlados por bancos, foram nacionalizados após a Revolução dos Cravos, retornando à iniciativa privada somente no final da década de 1980 e durante os anos 1990. Também é importante lembrar que somente em 1990 houve a entrada de capital privado nas emissoras de televisão em Portugal, que até então eram públicas (Sousa, 2000, p. 4-5). O Estado também exerceu e ainda exerce forte influência no setor radiofônico português. No Brasil, embora rádio e televisão também sejam considerados serviços públicos, a exploração dessas atividades historicamente sempre teve um caráter eminentemente privado<sup>16</sup>. No mesmo sentido, a divulgação da titularidade e, principalmente, dos investidores dos veículos de comunicação em Portugal visa dar mais transparência ao segmento, dando possibilidade à sociedade de saber a que interesses as entidades podem estar submetidas.

Ainda nesse sentido, um traço marcante da CRP/1976 no segmento de comunicação social é a explícita determinação da independência das rádios e TVs públicas em relação ao governo e aos demais poderes públicos (art. 38, 5 e 6)<sup>17</sup>. A Carta Magna brasileira somente estabelece a complementariedade entre os sistemas privado, público e estatal<sup>18</sup> (art. 223, *caput*) sem fazer menção à sua independência perante a administração estatal.

Outro ponto interessante nesse tocante é que a Constituição Portuguesa inclui o direito de antena, isto é, o direito de livre comunicação por meio do rádio e da televisão, como direito fundamental do cidadão em seu art. 40. A Constituição portuguesa atribui legitimação para o seu exercício, na esfera pública, para os “partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades econômicas, bem como outras organizações sociais de

14 Um exemplo de atuação de Conselho de Redação nesse sentido ocorreu em 2012, quando o conselho de redação da RTP/Açores denunciou pressões internas e tentativas de condicionar o trabalho dos jornalistas. Disponível em: <https://expresso.pt/actualidade/conselho-de-redacao-da-rtp-aco-res-denuncia-pressoes=f727230>.

15 Regulado pelo Regime Jurídico da Comunicação Social (Lei n.º 78/2015). A divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social em Portugal foi disciplinada também pelo Regulamento 835/2020 da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Para obter informações sobre a titularidade e os investidores dos meios de comunicação em Portugal, uma das fontes é o estudo Análise Económica e Financeira ao Setor dos Media, disponível em <https://www.erc.pt/download.php?f=77037&l=pt&key=85e6fabb9eacfcc300f14ed4ba936879>.

16 É importante ressaltar que, no Brasil, nem mesmo durante o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985), períodos nos quais houve censura e forte intervenção do estado na imprensa, não ocorreu uma estatização dos meios de comunicação. Pelo contrário, a estrutura básica de propriedade privada foi mantida, mesmo que com sérias restrições à liberdade de expressão.

17 Embora não seja o objetivo deste trabalho, é importante ressaltar que a independência das emissoras estatais preconizada na CRP/1976 é alvo de desconfiança, sobreindo críticas, por exemplo, à linha editorial RTP (principal grupo de comunicação estatal português) em relação ao governo (Sousa, 2000, p. 6).

18 Emissoras privadas, logicamente, são negócios que visam o lucro e são controladas por particulares. Sobre os sistemas estatal e público, há uma certa divergência conceitual, predominando, no entanto, a ideia de que emissoras estatais são as controladas pelo Estado, como emissoras educativas e legislativas, e as públicas são aquelas em que há participação social em diversas, como emissoras comunitárias. Para mais detalhes, ver Bernardes (2008).

âmbito nacional” (Comparato, 2000, p. 17).

Percebe-se, portanto, que a Constituição portuguesa se debruça de forma pormenorizada sobre aspectos relacionados ao tema, contendo:

abundantes disposições tendentes a garantir o seu exercício, a promover o pluralismo e rigor da informação, a assegurar a transparência das empresas de comunicação social, a contrariar tendências para uma excessiva concentração e a prevenir e sancionar abusos. Além disso, há disposições dispersas por vários diplomas que disciplinam diversos aspectos do regime dos meios de comunicação social (Correia, 2005, p. 153 *apud* Napolitano, 2012, p. 206).

No entanto, no que tange às diferenças entre as constituições, sem dúvidas, a principal delas é que o Poder Constituinte português reconhece explicitamente, na atual redação do texto constitucional, a necessidade de uma entidade reguladora da comunicação social<sup>19</sup>, conforme pode ser observado no artigo abaixo (Portugal, [2022], art. 39), que está transcrito na íntegra devido à sua grande relevância para o objeto deste trabalho.

Artigo 39.º (Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

A Constituição Portuguesa também dispõe que, além do Poder Judiciário, a entidade administrativa tem competência para apreciar infrações exercidas no exercício da liberdade de expressão e informação (art. 37, 3), o que, de certa forma, alinha-se ao conteúdo previsto no art. 39. Convém ressaltar que, assim como a Constituição brasileira, a Carta Magna portuguesa também veda explicitamente qualquer tipo de censura (art. 37, 2), podendo-se deduzir, portanto, que o legislador português faz a adequada diferenciação entre os institutos da censura e da regulação sobre os meios de comunicação social, tão comumente associados no Brasil, conforme abordado anteriormente.

## 6 Conclusões e considerações finais

A partir da análise das constituições vigentes e do auxílio de livros e artigos que perpassam o tratamento constitucional aos temas da comunicação social, é possível perceber que as Cartas Magnas brasileira e portuguesa guardam diversas similaridades. Tanto a constituição brasileira quanto a portuguesa dão grande relevância às liberdades de expressão e de imprensa, procurando tutelá-las de forma especial e estabelecendo-as como direitos fundamentais, o que ratifica a conformação destes como Estados democráticos de direito. Os referidos países, já em

<sup>19</sup> Atual redação do art. 39 da CRP/1976 foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, sexta revisão da Carta Magna. Até então, diversas instâncias de regulação existiram, como os Conselhos de Informação, Conselho de Comunicação Social e a Alta Autoridade para a Comunicação Social. Fato é, conforme aponta Silva (2007, p. 15), que em “Portugal, a regulação dos meios de comunicação social é um imperativo constitucional. É-o desde 1976, tendo sido atualizada em sucessivas revisões”.

âmbito constitucional, também apresentam o direito de resposta, determinam a inexigência de licença para publicações de jornais e periódicos e buscam impedir a concentração econômica dos meios de comunicação, o que revela a importância dada aos temas.

As constituições também apresentam diversas diferenças. A Carta Magna brasileira opta por ser mais específica em diversos pontos, como ao indicar, por exemplo, a necessidade de regulação de espetáculos públicos, de propaganda comercial de determinados produtos, como tabaco, bebidas, agrotóxicos. Também estabelece diretrizes para a produção e programação das emissoras de rádio, televisão (art. 221) e meios de comunicação social eletrônica, demonstrando preocupação com a regionalização, o que é compreensível tendo em vista a extensão territorial brasileira e sua natureza de Estado federativo, enquanto Portugal configura-se como um Estado unitário e com dimensão territorial bem menor. Embora arrefecido pela Emenda Constitucional n.º 36/2002, a Carta Magna brasileira ainda demonstra preocupação especial em limitar o controle estrangeiro sobre os meios de comunicação social, tema que não recebe tratamento na ordem constitucional portuguesa. As duas cartas magnas também procuraram ressaltar a necessidade de anuência estatal para o funcionamento das rádios e TVs, embora a Carta Magna portuguesa trate apenas da necessidade de licença por concurso público, enquanto a brasileira preveja a possibilidade de concessão, autorização e permissão, estabelecendo prazos, rito e quórum para que o Congresso Nacional não aprove a outorga ou renovação.

As principais diferenças do tratamento constitucional dado à comunicação social entre os países, no entanto, apresentam-se no que tange à regulação, com Portugal, já em sua Carta Magna, preconizando a existência de uma entidade reguladora, que deve assegurar, entre outras atividades, a liberdade de imprensa, a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais. A entidade reguladora também tem como competência assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social. Embora também seja tratada pela Constituição brasileira, a concentração do controle dos meios acaba acontecendo na prática no Brasil, devido, entre outras coisas, à falta de políticas públicas para o setor e de interesse e iniciativa do Legislativo para regular a concentração da mídia. Pode-se considerar que a existência de uma agência reguladora mitiga a possibilidade de omissão normativa sobre o tema, na medida em que existe uma entidade atenta especificamente para os assuntos de comunicação social. Além disso, a norma geral existente no art. 39 da CRP/1976 abre a possibilidade de discussão e disciplinamento de todo um segmento importante para a sociedade como a comunicação social. A ausência de previsão constitucional nesse sentido na CRFB/1988 pode contribuir, inclusive, para que não haja debate sobre o tema, permitindo que haja um certo vazio normativo para todo este campo social.

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que a previsão de existência de uma entidade reguladora da comunicação social concomitantemente com a defesa da liberdade de imprensa demonstra que o legislador constitucional português não enxerga essas situações como excludentes, o que, conforme já mencionado, é bastante comum no Brasil. A Constituição Portuguesa, inclusive, dispõe como atribuição da entidade reguladora assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, configurando-se como salutar exemplo de que é possível conjugar a regulação dos meios de comunicação com uma ordem constitucional democrática.

Dado que, conforme exposto no início deste trabalho, a comunicação social constitui-se como elemento fundamental para a construção dos discursos políticos e da realidade social, percebe-se a importância crucial de dispositivos constitucionais específicos que disponham sobre essa matéria. Embora tais dispositivos existam em ambas as Cartas Magnas, a constituição portuguesa mostra-se mais proficiente ao prever a existência de uma entidade reguladora geral, diferenciando, ainda que tacitamente, a censura do controle. Nesse sentido, a CRP/1976 tende, seguindo a perspectiva deste trabalho, a possibilitar à população portuguesa mais acesso à informação de qualidade adequada, participação cidadã e também um fortalecimento das instituições. Aproxima-se, portanto, do que parece ser o tratamento normativo adequado ao campo da comunicação social, que ocupa uma posição central na arena política das sociedades contemporâneas e se constitui como elemento fundamental na busca por uma democracia que não seja

meramente formal, mas profunda e efetiva.

## Referências

- ALMEIDA, Vitor Pereira de. **A regulamentação da mídia no Brasil**: reflexões sobre a temática no telejornalismo público e comercial. 2019. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/9578>. Acesso em: 25 jun. 2023. Citada 1 vez na página 40.
- BACHIEGA, M. V.; GIAVARINA, H. P. As entrelinhas da Emenda Constitucional n.º 36/02, a anomia da imprensa e os direitos da personalidade. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Conpendi 2014, 2014. p. 459–481. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=311230754ff997ed>. Acesso em: 2 out. 2022. Citada 2 vezes na página 43.
- BERNARDES, Cristiane. **Comunicação Social 2 – O quadro regulatório dos meios de comunicação**. Programas da Rádio Câmara. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/307150-comunicacao-social-2-o-quadro-regulatorio-dos-meios-de-comunicacao-0824/>. Acesso em: 8 out. 2022. Citada 1 vez na página 45.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4451 MC-REF DF**. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Relator(a): Ministro Ayres Brito, 2 de setembro de 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 26 out. 2022. Citada 1 vez na página 44.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2022. Citada 2 vezes na página 42.
- COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. **Revista USP**, n. 48, p. 6–17, 2000. Citada 1 vez na página 46.
- COSTELLA, Antonio F. **Legislação da comunicação social**: curso básico: jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, rádio e TV, produção editorial e cinema. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002. Citada 2 vezes nas páginas 42 e 44.
- GIOVANAZ, Felipe Piassa. **Regulação dos meios de comunicação e efetivação da democracia no Brasil**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/35512/30.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2022. Citada 1 vez na página 40.
- MAIA, Alfredo. O imperativo da regulação participada. **Comunicação e Sociedade**, v. 11, p. 149–155, 2007. Citada 1 vez na página 45.
- MIELKE, Ana Claudia. Donos de rádio e TV formarão bancada de pelo menos 26 parlamentares no novo Congresso. **Congresso em Foco**, 2019. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/45125/donos-de-radio-e-tv-formarao-bancada-de-pelo-menos-26-parlamentares-no-novo-congresso>. Acesso em: 25 jun. 2025. Citada 1 vez na página 44.
- MIGUEL, Luis Felipe. Um ponto cego nas teorias da democracia: os meios de comunicação. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 49, p. 51–77, 2000. Citada 4 vezes na página 41.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Citada 2 vezes na página 42.
- NAPOLITANO, Carlo José. A regulação constitucional da comunicação social e a efetivação de suas normas. **ALCEU – Revista de Comunicação, Cultura e Política**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 204–215, jan./jun. 2012. Citada 1 vez na página 46.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. Citada 3 vezes na página 42.
- ORMAY, Larissa Santiago. A comunicação social na democracia brasileira: do “ponto cego” ao experimentalismo. **Teoria & Pesquisa – Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 24, n. 2, p. 85–95, jul./dez. 2015. Citada 2 vezes na página 41.
- PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Lisboa: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 15 set. 2022. Citada 3 vezes nas páginas 42, 44 e 46.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010. Citada 1 vez na página 42.

SILVA, Augusto Santos. A hetero-regulação dos meios de comunicação social. **Comunicação e Sociedade**, Braga, v. 11, p. 15–27, 2007. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/29862/1/Revista\\_Comunicacao\\_e\\_Sociedade\\_11.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/29862/1/Revista_Comunicacao_e_Sociedade_11.pdf). Acesso em: 25 jun. 2025. Citada 1 vez na página 46.

SILVA, Cristian Kiefer da; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio; PEGO, Anne Vieira Teodorak. Os quarenta anos da Constituição Portuguesa e os direitos humanos fundamentais no Brasil e em Portugal: um panorama. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 170–193, 2018. Citada 1 vez na página 42.

SINDICATO DOS JORNALISTAS. **Conselhos de Redacção**. 2001. Disponível em: <https://jornalistas.eu/conselhos-de-redacao/>. Acesso em: 7 out. 2022. Citada 1 vez na página 45.

SOUSA, Helena. **Políticas da comunicação: reformas e continuidades**. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), 2000. Disponível em: [http://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/1227/1/hsousa\\_CapCronologias\\_2000.pdf](http://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/1227/1/hsousa_CapCronologias_2000.pdf). Acesso em: 7 out. 2022. Citada 2 vezes na página 45.

VANNUCHI, Camilo Morano. A regulação dos meios de comunicação no discurso dos jornais. **Revista Alterjor**, v. 17, n. 1, p. 21–38, 2018a. Citada 2 vezes nas páginas 40 e 43.

VANNUCHI, Camilo Morano. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galáxia (São Paulo, online)**, n. 38, p. 167–180, maio/ago. 2018b. Citada 1 vez na página 39.

VASQUES, Roberta Duarte. Do exercício abusivo do direito à liberdade de imprensa e o poder judiciário como instrumento pacificador de controvérsias. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 173–180, 2007. Citada 2 vezes na página 39.

VOGEL, Luiz Henrique. **A comunicação social na Constituição de 1988 e a concentração da mídia no Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/14878>. Acesso em: 26 out. 2022. Citada 1 vez na página 43.

### Contribuições dos autores

**Autor 1:** Conceituação, Curadoria de dados, Análise formal, Investigação, Metodologia, Administração do projeto, Validação, Visualização, Escrita – primeira redação, Escrita – revisão e edição; **Autor 2:** Curadoria de dados, Metodologia, Validação, Escrita – revisão e edição.